



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 940-48.2014.6.02.0000, Classe 4

ACÓRDÃO Nº 10.849

(16.10.2014)

AÇÃO PENAL Nº 940-48.2013.6.02.0000

AUTOR: Ministério Público Eleitoral

RÉU: Marcos José Herculano da Silva (Homologada a transação penal)

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

RÉU: João Beltrão Siqueira

ADVOGADO: José Frago Cavalcante e outros

RELATOR: Desembargador Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel

Ementa.

CRIME ELEITORAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CALÚNIA. NA PROPAGANDA ELEITORAL. IMPUTAÇÃO DE FATO TIPIFICADO COMO TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ARTIGO 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Se a peça acusatória narra a ocorrência, em tese, de crimes eleitorais, com a exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, arrimada em elementos probatórios idôneos, possibilitando a plena defesa do acusado, é de rigor o seu recebimento.

2. Não estando extinta a punibilidade e não existindo nenhuma das hipóteses que poderiam levar a rejeição da inicial, sendo a conduta típica, em tese, (art. 324 do CE), e apontando indícios suficientes de autoria e materialidade, a justa causa está demonstrada.

3. Denúncia recebida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em receber a denúncia, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de outubro do ano de 2014.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

Des. **FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL** – Relator


Dr. **MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 940-48.2014.6.02.0000, Classe 4

RELATÓRIO

O *Parquet* Eleitoral, por intermédio de seu ilustre representante, vem a este colendo Tribunal oferecer denúncia contra **Marcos José Herculano da Silva e João Beltrão Siqueira**, pela prática do crime de calúnia na propaganda, tipificado no art. 324 do Código Eleitoral.

Narra a denúncia (fls. 02/06) que os acusados, durante comício eleitoral, realizado no dia 16 de setembro de 2012, ao fazer uso da palavra, proferiram falas caluniosas contra o Sr. Jarbas Maya de Omena, então candidato a Prefeito do município de Messias/AL, imputando-lhe a responsabilidade pela autoria de tentativa de homicídio contra um dos denunciados, qual seja o Sr. Marcos José Herculano da Silva.

Com relação ao primeiro denunciado, interrogado às fls. 31/33, o *parquet* propôs transação penal, a qual foi aceita e homologada, conforme ata de audiência de fls. 300/301.

Por outro lado, como o Ministério Público Eleitoral entendeu que o segundo denunciado, interrogado à fl. 62, não apresenta os requisitos necessários previstos no art. 76, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.099/95 (fls. 270/271), trago os autos para deliberação por esta Corte Eleitoral quanto ao recebimento da denúncia relativamente ao Sr. **João Beltrão Siqueira**.

Após várias tentativas, foi o denunciado notificado, conforme mandado de notificação e respectiva certidão de fls. 257/258, para que, querendo, apresentasse defesa prévia, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.038/90.

Trouxe aos autos o denunciado a resposta de fls. 260/264, através da qual sustenta, em resumo, que: a) a inadequação procedimental decorrente da ausência de designação de audiência preliminar para o oferecimento de proposta de transação penal; e, b) a atipicidade da conduta, por ausência de ofensividade nas declarações proferidas pelo denunciado. Com base nesses argumentos, requer o denunciado a rejeição da denúncia.

É, em suma, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 940-48.2014.6.02.0000, Classe 4

VOTO

Não merece acolhida a alegação, constante da resposta de fls. 260/264, no sentido de que haveria inadequação procedimental por ausência de designação de audiência preliminar para o oferecimento de proposta de transação penal. Na verdade, conforme já relatado, houve expressa manifestação do Ministério Público Eleitoral pela impossibilidade de o denunciado ser beneficiado pelo instituto da transação penal, tendo em vista que reportagens e processos criminais em andamento (TRF, TRE e TJ) levam à conclusão de que o mesmo não apresenta conduta social que justifique uma medida benéfica de tal natureza.

Tem-se, portanto, como superada a preliminar de inadequação procedimental, levantada à fl. 60.

No que toca ao recebimento da denúncia, compete, inicialmente, perquirir, se a peça preenche os requisitos estabelecidos no artigo 41, bem como se restou configurada alguma das hipóteses descritas no artigo 395, ambos do Código de Processo Penal, que assim dispõem:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

(...)

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;
ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Em vista disso, verifico que a presente denúncia qualifica o indigitado e menciona a classificação criminal a que porventura estaria sujeito, bem como expõe os elementos essenciais do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, viabilizando, dessa forma, a plenitude do exercício oportuno do direito de ampla defesa e do contraditório por parte do acusado.

Por sua vez, as condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse de agir se perfazem em sua integralidade. Primeiro, o Ministério Público requer ao Estado-Juiz a procedência do *jus puniendi* estatal de fatos típicos descritos na legislação, não alcançados pela prescrição; segundo, em se tratando de ação penal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 940-48.2014.6.02.0000, Classe 4

pública incondicionada, cabe ao *parquet* promovê-la (art. 129, I, da CF/88); e, terceiro, porque existe o interesse de agir quando o titular do *dominus litis* visa à satisfação de seu interesse primário, que é a punição do possível infrator da lei.

Ademais, não há que se exigir da peça inaugural do processo penal prova robusta e definitiva da prática do crime, afinal o recebimento da denúncia consiste em mero juízo de admissibilidade, não havendo espaço para, nessa fase, enfrentar o mérito da acusação, verificando-se de plano, por exemplo, a ocorrência do elemento subjetivo do tipo.

Como bem assentado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no Inquérito nº 3108/BA, "*a denúncia somente pode ser rejeitada quando a imputação se referir a fato atípico, certo e delimitado, apreciável desde logo, sem necessidade de produção de qualquer meio de prova, eis que o juízo acerca da correspondência do fato à norma jurídica é de cognição imediata.*" (Acórdão de 15/12/2011, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21/03/2012).

Não é a hipótese dos presentes autos, visto que há indícios suficientes da materialidade das infrações penais e da autoria dos fatos delituosos. Nesse sentido, registre-se que, ao analisar as mídias de fl. 39, contendo a fala do denunciado, o Setor Técnico-Científico da Superintendência da Polícia Federal em Alagoas considerou: a) ser o material autêntico para todos os fins técnicos periciais; b) guardarem correspondência as frases apontadas em relação à degravação que acompanha a denúncia; e, c) ser de João Beltrão a voz que proferiu a fala detalhada na denúncia.

Ademais, quando do seu interrogatório do seu interrogatório (termo de declarações de fl. 62), o denunciado não negou ter proferido a fala tida tida por delituosa, a qual passa a ser transcrita:

"E aí minha gente, quando foi na semana passada recebi este rapaz lá em Maceió – Marcos Silva. E aí ele me contou uma história que essa é interessante e ele nunca passou para vocês. Colocaram ele, em um carro, foram deixar ele lá na estrada, dali depois do Mafrial, em Rio Novo e esse rapaz desapareceu deixando ele sozinho no carro. Graças a Deus passou muita gente; a moto que vinha para matá-lo não teve coragem porque vinha muita gente. Eu vim dizer hoje aqui, a esse buchudinho que está ali, a esse baixinho que está ali, que se ele for prefeito, se ele lá for prefeito porque o povo quis, não tem problema, agora se ele matar o Marcos Silva ele não assume a prefeitura de Messias."

Nesse sentido, não estando extinta a punibilidade e não existindo nenhuma das hipóteses que poderiam conduzir à rejeição da exordial (art. 395 do CPP), sendo as condutas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 940-48.2014.6.02.0000, Classe 4

típicas, a priori (art. 324 do CE), bem como havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, a justa causa está demonstrada. Tal conclusão está amparada, inclusive, na jurisprudência pátria, conforme se pode extrair dos seguintes julgados: (grifos nossos)

CRIME ELEITORAL - COMPETÊNCIA - DEPUTADO ESTADUAL - ART. 29, I, E, DO CÓDIGO ELEITORAL - PRERROGATIVA DE FORO - EXTENSÃO AOS DEMAIS CO-DENUNCIADOS - PRECEDENTES. - GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES, SEM O CONHECIMENTO DOS DEMAIS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM FLAGRANTE PREPARADO - PROVA LÍCITA - PRECEDENTES. - CRIME ELEITORAL - DENÚNCIA - CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL)- RECEBIMENTO. - Presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e ausentes quaisquer das hipóteses dos artigos 395, incisos I, II e III, e 397, incisos I, II, III e IV, do mesmo diploma referido, recebe-se denúncia que descreve crime eleitoral em tese e vem sustentada em elementos contidos em inquérito policial. (TRE-SC - PCRIME: 153103 SC , Relator: RAFAEL DE ASSIS HORN, Data de Julgamento: 23/02/2011, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 38, Data 02/03/2011, Página 3)

HABEAS CORPUS. CRIME ART. 324 C/C ART. 327 DO CÓDIGO ELEITORAL. CALÚNIA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. DENÚNCIA. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus somente é possível quando se evidenciar, de pronto, que há imputação de fato atípico, inexistência de indício da autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade. Precedentes. 2. No caso, não está presente causa de extinção da punibilidade e a denúncia não é inepta, pois descreve fato que, em tese, configura crime eleitoral, indica os locais e as circunstâncias da ação e individualiza a conduta do paciente, o que atende aos requisitos do art. 357, § 2º, do Código Eleitoral e do art. 41 do Código Penal. 3. Ordem denegada. (TSE - HC: 165093 PR , Relator: Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 58, Data 26/03/2012, Página 46)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CE. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA. INSTÂNCIAS. CÍVEL-ELEITORAL E PENAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS. REEXAME. REPETIÇÃO. ALEGAÇÕES. RECURSO. FUNDAMENTOS NÃO-INFIRMADOS. DESPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte que não se exige da denúncia prova robusta e definitiva da prática do crime, sendo o seu recebimento um juízo de admissibilidade, não sendo necessário ainda um exame aprofundado de provas.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 940-48.2014.6.02.0000, Classe 4

(RESPE nº 28.544/CE, Rel. Min. Marcelo Oliveira, julgado em 16/06/2008, DJ de 07/08/2008).

Recurso Especial. Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Justa causa. Falta. Não evidenciada. Tipicidade em tese da conduta. Demonstrada. Denúncia. Pressupostos do art. 41 do CPP. Presentes. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. **Se a punibilidade não está extinta, se a conduta é, em tese, típica e se há indícios de autoria, a justa causa está demonstrada.**

(RESPE nº 28.131/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 05/06/2008, DJ de 24/06/2008).

Resta, assim, afastada, ao menos no âmbito de cognição, restrita, característico do presente juízo de admissibilidade, a alegação de ausência de justa causa para a propositura da ação penal.

Diante do exposto, especialmente de toda a fundamentação apresentada, considero demonstrados os requisitos de validade da denúncia de fls. 02/06, razão pela qual voto pelo seu recebimento, especificamente com relação ao Sr. João Beltrão Siqueira, devendo-se proceder à ulterior instrução processual. Voto, ainda, pelo acolhimento do pleito ministerial, formulado à fl. 272, para determinar o desmembramento do feito, passando o processo original a cuidar do Sr. João Beltrão Siqueira, enquanto o outro processo (cópia) deverá ser voltado ao Sr. Marcos José Herculanô da Silva.

É como voto.

FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Desembargador Eleitoral Relator

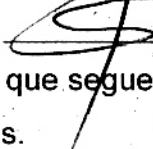


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Ação Penal Nº 940-48.2013.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 20.174/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10849 foi conferido(a) na 102ª Sessão Ordinária, realizada em 16/10/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 221, em 17/10/2014, à(s) fl(s). 2:

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 17/10/2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Penal Nº 940-48.2013.6.02.0000

Prot. 20.174/2013

ORIGEM: MESSIAS - AL

JULGADO EM: 16/10/2014 (SESSÃO Nº 102/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO

REU(S): MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA (HOMOLOGADA TRANSAÇÃO PENAL)

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

REU(S): JOÃO BELTRÃO SIQUEIRA

ADVOGADO: DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em receber a denúncia, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 10.849, de 16/10/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de outubro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários